

9 DE ABRIL DE 2021



**Junta de Freguesia Poiares Santo André**

# REGULAMENTO DE LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES DIVERSAS DA FREGUESIA DE POIARES SANTO ANDRÉ

## ÍNDICE

Preâmbulo e Nota Justificativa.....	5
CAPÍTULO I.....	7
Disposições Gerais.....	7
Artigo 1.º .....	7
(Lei Habilitante) .....	7
Artigo 2.º .....	7
(Âmbito e objeto) .....	7
Artigo 3.º .....	7
(Acesso e exercício das atividades) .....	7
CAPÍTULO II.....	7
Licenciamento do exercício da Atividade de vendedor ambulante de Lotarias .....	7
Artigo 4.º .....	7
(Licenciamento).....	7
Artigo 5.º .....	8
(Procedimento de licenciamento).....	8
Artigo 6.º .....	8
(Cartão de vendedor ambulante).....	8
Artigo 7.º .....	9
(Registo dos vendedores ambulantes de lotarias).....	9
Artigo 8.º .....	9
(Regras de conduta) .....	9
CAPÍTULO III.....	9
Licenciamento do exercício da Atividade de Arrumador de automóveis .....	9
Artigo 9.º .....	9
(Licenciamento).....	9
Artigo 10.º .....	9
(Procedimento de licenciamento).....	9
Artigo 11.º .....	10
(Cartão de arrumador de automóveis).....	10
Artigo 12.º .....	10
(Seguro) .....	10
Artigo 13.º .....	10
(Registo dos arrumadores de automóveis) .....	10
Artigo 14.º .....	11



(Regras de atividade).....	11
Artigo 15.º .....	11
(Normas subsidiárias).....	11
<b>CAPÍTULO IV .....</b>	<b>11</b>
Licenciamento de atividades ruidosas de carácter temporário que respeitem a festas populares, romarias, feiras, arraiais e bailes organizados nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre .....	11
Artigo 16.º .....	11
(Licenciamento).....	11
Artigo 17.º .....	12
(Espetáculos e atividades ruidosas).....	12
Artigo 18.º .....	12
(Procedimento de licenciamento).....	12
Artigo 19.º .....	14
(Emissão da licença) .....	14
Artigo 20.º .....	14
(Recintos itinerantes e improvisados).....	14
Artigo 21.º .....	14
(Condicionamentos) .....	14
Artigo 22.º .....	14
(Festas tradicionais).....	14
<b>CAPÍTULO V .....</b>	<b>15</b>
Licenciamento do exercício da atividade de realização de espetáculos de natureza desportiva e de divertimentos públicos.....	15
Secção I.....	15
Divertimentos Públicos.....	15
Artigo 23.º .....	15
(Licenciamento).....	15
Artigo 24.º .....	15
(Pedido de licenciamento).....	15
Artigo 25.º .....	16
(Emissão da licença) .....	16
Secção II.....	16
Provas Desportivas .....	16
Subsecção I .....	16
Provas de âmbito Municipal.....	16
Artigo 26.º .....	16
(Provas desportivas de automóveis) .....	16



Artigo 27.º .....	17
(Provas desportivas de outros veículos).....	17
Artigo 28.º .....	17
(Provas desportivas de peões) .....	17
Artigo 29.º .....	17
(Manifestações desportivas sem carácter de competição ou classificação entre os participantes) 17	
Artigo 30.º .....	18
(Outras atividades que podem afetar o trânsito normal) .....	18
Artigo 31.º .....	18
(Emissão da licença) .....	18
Artigo 32.º .....	18
(Pedido de autorização) .....	18
Artigo 33.º .....	19
(Parecer da ANSR) .....	19
Artigo 34.º .....	20
(Publicitação).....	20
Artigo 35.º .....	20
(Encargos).....	20
Artigo 36.º .....	20
(Condicionantes).....	20
Subsecção II .....	21
Provas no âmbito intermunicipal .....	21
Artigo 37.º .....	21
Pedido de licenciamento .....	21
Artigo 38.º .....	22
(Emissão da licença) .....	22
Artigo 39.º .....	22
(Comunicações).....	22
CAPÍTULO VI .....	22
Fiscalizações e Sanções .....	22
Artigo 40.º .....	22
(Fiscalização).....	22
Artigo 45.º .....	22
(Contraordenações).....	22
CAPÍTULO VII .....	23
Disposições Finais e Transitórias .....	23



Artigo 46.º .....	23
(Taxas) .....	23
Artigo 47.º .....	23
(Isenções).....	23
Artigo 48.º .....	23
(Legislação Subsidiária, Interpretação e Integração de Lacunas) .....	23
Artigo 49.º .....	24
(Remissões).....	24
Artigo 50.º .....	24
(Regra de contagem dos prazos).....	24
Artigo 51.º .....	24
(Publicação) .....	24
A produção de efeitos do presente regulamento depende da respetiva publicação no Diário da República, sem prejuízo de tal publicação poder ser feita também na publicação oficial da Junta de Freguesia, e no sítio da internet.....	24
Artigo 52.º .....	24
(Entrada em vigor).....	24
ANEXO I .....	25
(REQUERIMENTO DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE .....	25
ARRUMADOR DE AUTOMÓVEIS).....	25
ANEXO II .....	26
(CARTÃO DE VENDEDOR ARRUMADOR DE AUTOMÓVEIS).....	26
ANEXO III .....	27
(REQUERIMENTO DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE .....	27
VENDEDOR AMBULANTE DE LOTARIAS) .....	27
ANEXO IV .....	28
(CARTÃO DE VENDEDOR AMBULANTE DE LOTARIAS).....	28
ANEXO V .....	29
(REQUERIMENTO DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES .....	29
RUIDOSAS DE CARÁTER TEMPORÁRIO).....	29
ANEXO VI .....	30
REQUERIMENTO PARA LICENCIAMENTO DO EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE DE REALIZAÇÃO DE SPECTÁCULOS DE NATUREZA DESPORTIVA.....	30



## Preâmbulo e Nota Justificativa

De acordo com o disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, às autarquias locais assiste o exercício de poder regulamentar próprio, competindo à Junta de Freguesia elaborar e submeter junto da Assembleia de Freguesia os regulamentos com eficácia externa da Freguesia.

Com a entrada em vigor da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, revista pela Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, foram transferidas para as Freguesias competências dos Municípios em matéria consultiva, informativa e de licenciamento, justificando-se, por isso, a necessidade de um regulamento que discipline o respetivo procedimento administrativo. O presente regulamento, visa, portanto, estabelecer regras claras, contribuindo não só para um clima de tranquilidade relativamente à mesma, mas também para um melhor ordenamento e qualidade do serviço prestado, procurando, desse modo, satisfazer as exigências cada vez maiores dos cidadãos quanto à melhoria da sua qualidade de vida.

Para o efeito, ter-se-á em consideração os diplomas que estabelecem os respetivos regimes jurídicos das várias atividades a regulamentar, como é exemplo o Decreto-Lei nº 310/2002, de 18 de dezembro, alterado pela Lei n.º 105/2015, de 25 de agosto, que estabeleceu o regime jurídico de atividades diversas, tais como a atividade de venda ambulante de lotarias, arrumador de automóveis, atividades ruidosas de carácter temporário que respeitem a festas populares, romarias, feiras, arraiais e bailes organizados nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre e realização de espetáculos desportivos e de divertimento público nas vias públicas, jardins e demais lugares públicos ao ar livre; e o Decreto-lei nº 204/2012, de 29 de abril, conjugado com o nº 3 do artigo 16.º da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, na sua versão atualizada, que regula as competências de Licenciamento de atividades até então cometidas ao Município.

A emissão de regulamentos depende sempre de lei habilitante, que, no presente caso, é o artigo 16.º, n.º 1, alínea h) do Regime Jurídico das Autarquias Locais (RJAL), aprovada em anexo à Lei 75/2013, de 12 de setembro, conjugada com a alínea f) do n.º 1 do artigo 9.º do mesmo diploma legal, que prevê que é da competência das juntas de freguesia *“elaborar e submeter à aprovação da Assembleia de Freguesia os projetos de regulamentos externos da freguesia”*.

Assim, ao abrigo do estatuído no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, conjugado com as disposições legais mencionada do Regime Jurídico das Autarquias Locais, a Freguesia de Poiares Santo André aprovou o projeto do presente regulamento.



Dando cumprimento ao procedimento legal de regulamento administrativo, previsto nos artigos 97.º e seguintes do Novo Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, e em conformidade com o artigo 100.º, n.º 3, alínea c), conjugado com o artigo 101.º, o presente projeto de regulamento deve ainda ser submetido a consulta pública, para recolha de sugestões, no prazo de 30 dias, a contar da data da publicação por Edital a afixar nos locais de estilo.



# **CAPÍTULO I**

## **Disposições Gerais**

### **Artigo 1.º**

#### **(Lei Habilitante)**

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo, e nos termos, dos artigos 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa, e da alínea h) do n.º 1 do artigo 16.º, conjugado com a alínea f) do n.º 1 do artigo 9.º, ambos do Regime Jurídico das Autarquias Locais.

### **Artigo 2.º**

#### **(Âmbito e objeto)**

O presente regulamento estabelece o regime do exercício das seguintes atividades:

- a) Venda ambulante de Lotarias;
- b) Arrumador de automóveis;
- c) Atividades ruidosas de carácter temporário que respeitem a festas populares, romarias, feiras, arraiais e bailes organizados nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre, salvo quando tais atividades decorram em recintos já licenciados pela Direcção-Geral de Espetáculos;
- d) Licenciamento do exercício da atividade de realização de espetáculos de natureza desportiva e de divertimentos públicos.

### **Artigo 3.º**

#### **(Acesso e exercício das atividades)**

O acesso às atividades referidas nas alíneas a), b), c), d) do artigo anterior carecem de licenciamento da Freguesia.

## **CAPÍTULO II**

### **Licenciamento do exercício da Atividade de vendedor ambulante de Lotarias**

#### **Artigo 4.º**

##### **(Licenciamento)**

É da competência da Junta de Freguesia a atribuição da licença para o exercício da atividade de venda ambulante de lotarias.



## **Artigo 5.º**

### **(Procedimento de licenciamento)**

1. O pedido de licenciamento da atividade de vendedor ambulante de Lotarias é dirigido ao Presidente da Junta de Freguesia, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, morada, estado civil e número de contribuinte fiscal, e será acompanhado dos seguintes documentos:
  - a. Fotocópia do bilhete de identidade ou cartão do cidadão;
  - b. Certificado de registo criminal;
  - c. Fotocópia do cartão de identificação fiscal, no caso de apresentação de Bilhete de Identidade;
  - d. Fotocópia de declaração de início de atividade ou última declaração do IRS;
  - e. Documento comprovativo das habilitações literárias;
  - f. Duas fotografias.
2. A licença só pode ser concedida a maiores de 18 anos.
3. A Junta de Freguesia delibera sobre o pedido de licença, no prazo máximo de trinta dias, a contar da data da receção do pedido, recusará liminarmente, os requerimentos não identificados e aqueles cujo pedido seja ininteligível.
4. Se o requerimento não satisfizer o disposto no n.º 1, o requerente é convidado a suprir as deficiências existentes, caso em que o prazo constante do número anterior apenas contará da data da receção do último documento apresentado nos serviços.
5. A licença é válida até 31 de dezembro do ano respetivo, e a sua renovação deverá ser feita no mês de janeiro, sendo requerida no mês de novembro imediatamente anterior à sua expiração.
6. A renovação da licença é averbada no registo respetivo e no respetivo cartão de identificação.

## **Artigo 6.º**

### **(Cartão de vendedor ambulante)**

1. Os vendedores ambulantes de lotarias só poderão exercer a sua atividade desde que tenham obtido licenciamento e sejam titulares e portadores do cartão emitido pela Junta de Freguesia.
2. O cartão de vendedor ambulante é pessoal e intransmissível, contendo fotografia atualizada do seu titular.
3. O cartão de vendedor é válido pelo período de 5 anos a contar da data da sua emissão ou renovação.



## **Artigo 7.º**

### **(Registo dos vendedores ambulantes de lotarias)**

As licenças são registadas em livro especial, com termos de abertura e encerramento, por ordem cronológica e sob o número de ordem em que são transcritos os elementos de identificação constantes do requerimento, incluindo uma fotografia do vendedor.

## **Artigo 8.º**

### **(Regras de conduta)**

1. Os vendedores ambulantes de lotaria são obrigados:
  - a. A exibir o cartão de identificação, usando-o no lado direito do peito;
  - b. A restituir o cartão de identificação, quando a licença tiver caducado.
2. É proibido aos referidos vendedores:
  - a. Vender jogo depois da hora fixada para o início da extração da lotaria;
  - b. Anunciar jogo por forma contrária às restrições legais em matéria de publicidade.

## **CAPÍTULO III**

### **Licenciamento do exercício da Atividade de Arrumador de automóveis**

## **Artigo 9.º**

### **(Licenciamento)**

É da competência da Junta de Freguesia a atribuição da licença para o exercício da atividade de arrumador de automóveis.

## **Artigo 10.º**

### **(Procedimento de licenciamento)**

1. O pedido de licenciamento da atividade de arrumador de automóveis é dirigido ao Presidente da Junta de Freguesia, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, morada, estado civil e número de contribuinte fiscal, e será acompanhado dos seguintes documentos:
  - a. Fotocópia do bilhete de identidade ou cartão do cidadão;
  - b. Certificado de registo criminal;
  - c. Fotocópia do cartão de identificação fiscal, no caso de apresentação de Bilhete de Identidade;
  - d. Fotocópia de declaração de início de atividade ou última declaração do IRS;
  - e. Documento comprovativo das habilitações literárias;
  - f. Duas fotografias.



- g. Apólice de seguro de responsabilidade civil.
2. A licença só pode ser concedida a maiores de 18 anos.
  3. Do requerimento deverá ainda constar a zona ou zonas para onde é solicitado o licenciamento.
  4. A Junta de Freguesia deve deliberar sobre o pedido de licença, no prazo máximo de trinta dias, a contar da data da receção do pedido, podendo recusar liminarmente, os requerimentos não identificados e aqueles cujo pedido seja ininteligível.
  5. Se o requerimento não satisfizer o disposto no n.º 1, o requerente é convidado a suprir as deficiências existentes, caso em que o prazo constante da alínea do número anterior apenas contará da data da receção do último documento apresentado nos serviços.
  6. A licença tem validade anual e a sua renovação deverá ser requerida até trinta dias antes de caducar a sua validade.

### **Artigo 11.º**

#### **(Cartão de arrumador de automóveis)**

1. Os arrumadores de automóveis só poderão exercer a sua atividade desde que tenham obtido licenciamento e sejam titulares e portadores do cartão emitido pela Junta de Freguesia, do qual constará, obrigatoriamente, a área ou zona a zelar.
2. O cartão de arrumador de automóveis é pessoal e intransmissível, contendo fotografia atualizada do seu titular.
3. O cartão de vendedor é válido pelo período de um ano a contar da data da sua emissão ou renovação.
4. O cartão de identificação do arrumador de automóveis deverá ser plastificado e conterá dispositivo de fixação para permitir a sua exibição permanente, que será obrigatória durante o exercício da atividade.

### **Artigo 12.º**

#### **(Seguro)**

O arrumador de automóveis é obrigado a efetuar e a manter em vigor um seguro de responsabilidade civil que garanta o pagamento de possíveis indemnizações por danos causados a terceiros no exercício da sua atividade.

### **Artigo 13.º**

#### **(Registo dos arrumadores de automóveis)**

A Junta de Freguesia elaborará um registo dos arrumadores de automóveis que se encontram autorizados a exercer a sua atividade, do qual constem todos os elementos referidos na licença concedida.



## **Artigo 14.º**

### **(Regras de atividade)**

1. A atividade de arrumador é licenciada para as zonas determinadas.
2. Na área atribuída a cada arrumador, que constará da licença e do cartão de identificação do respetivo titular, deverá este zelar pela integridade das viaturas estacionadas e alertar as autoridades em caso de ocorrência que a ponha em risco.
3. É expressamente proibido solicitar qualquer pagamento como contrapartida pela atividade, apenas podendo ser aceites as contribuições voluntárias com que os automobilistas, espontaneamente, desejem gratificar o arrumador.
4. É também proibido ao arrumador importunar os automobilistas, designadamente oferecendo artigos para venda ou procedendo à prestação de serviços não solicitados, como a lavagem dos automóveis estacionados.

## **Artigo 15.º**

### **(Normas subsidiárias)**

À atividade de arrumador de automóveis são ainda aplicáveis, com as necessárias adaptações, as regras previstas para a atividade dos vendedores ambulantes de lotaria.

## **CAPÍTULO IV**

### **Licenciamento de atividades ruidosas de carácter temporário que respeitem a festas populares, romarias, feiras, arraiais e bailes organizados nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre**

## **Artigo 16.º**

### **(Licenciamento)**

1. A realização de festas populares, romarias, feiras, arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos organizados nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre na área da Freguesia de Poiares - Santo André, carecem de licenciamento da Junta de Freguesia.
2. Excetuam-se do disposto no número anterior as atividades que decorram em recintos já licenciados pela Direcção-Geral de Espetáculos.
3. Estão igualmente dispensadas de licenciamento as festas promovidas por entidades oficiais ou militares, estando, contudo, a sua realização sujeita a participação prévia ao Presidente da Junta de Freguesia.



## **Artigo 17.º**

### **(Espetáculos e atividades ruidosas)**

1. Nos termos do Decreto-Lei nº 310/2002, de 18 de dezembro, na sua versão atualizada, as bandas de música, grupos filarmónicos, tunas e outros agrupamentos musicais não podem atuar nas vias e demais lugares públicos dos aglomerados urbanos no período compreendido entre as 0 e as 9 horas.
2. Igualmente, nos termos do Decreto-Lei nº 310/2002, de 18 de dezembro, na sua versão atualizada, o funcionamento de emissores, amplificadores e outros aparelhos sonoros que projetem som para as vias e demais lugares públicos, incluindo sinais horários, só poderá ocorrer entre as 9 e as 22 horas e mediante a autorização referida no artigo 32.º.
3. Ainda nos termos do mesmo diploma legal, o funcionamento a que se refere o número anterior fica sujeito às seguintes restrições:
  - a. Só pode ser consentido por ocasião de festas tradicionais, espetáculos ao ar livre ou em outros casos análogos devidamente justificados;
  - b. São proibidas as emissões desproporcionalmente ruidosas que não cumpram os limites estabelecidos no Regulamento Geral do Ruído.

## **Artigo 18.º**

### **(Procedimento de licenciamento)**

1. O pedido de licenciamento para realização de qualquer dos eventos referidos no artigo anterior é dirigido ao Presidente da Junta de Freguesia, com 15 dias de antecedência, através de através do requerimento próprio constante do Anexo V a este regulamento, do qual deverá constar:
  - a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
  - b) Atividade que se pretende realizar;
  - c) Local do exercício da atividade;
  - d) Dias e horas em que a atividade ocorrerá;
2. Quando o pedido seja efetuado por pessoa coletiva, deverá ainda constar a identificação ou identificações completas do ou dos seus representantes legais.
3. Caso o pedido seja efetuado em nome de pessoa singular, o requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:
  - a) Fotocópia do bilhete de identidade ou cartão do cidadão;
  - b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal.
4. Caso o pedido seja efetuado por pessoa coletiva, o requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:
  - a) Fotocópia atualizada de certidão emitida por entidade competente ou código de acesso à certidão permanente, via on-line;



- b) Fotocópia do bilhete de identidade ou cartão do cidadão do representante ou dos representantes legais;
  - c) Fotocópia do cartão de identificação fiscal do representante ou dos representantes legais;
  - d) Em caso de necessidade e se tal não for possível através do documento mencionado na alínea a), documento bastante que comprove a legitimidade do ou dos representantes legais.
5. Junto ao pedido, o requerente fará ainda acompanhar as seguintes cópias, as quais instruirão igualmente o processo, após a sua conferência com o respetivo original, de:
- a) Programa da festa;
  - b) Autorização da Sociedade Portuguesa de Autores (representa os titulares dos direitos de autor), quando exigível.
  - c) Licença da PASSMUSICA (representa os artistas e produtores musicais, titulares dos direitos conexos), quando exigível;
  - d) Licença de ruído emitida por entidade competente, designadamente, a Câmara Municipal, para o fim e período requeridos;
  - e) Apólice de seguro de responsabilidade civil;
  - f) A submissão na plataforma do IGAC, quando exigível;
  - g) Parecer da GNR desde que a atividade em causa decorra em estradas nacionais ou afete o trânsito normal das mesmas;
  - h) Parecer da Polícia municipal desde que a atividade em causa decorra em estradas municipais ou afete o trânsito;
  - i) Parecer da DGS, quando aplicável;
  - j) Os respetivos comprovativos de pagamento referentes às alíneas anteriores, quando exigíveis.
6. Para além dos elementos constantes dos números anteriores, a Junta de Freguesia poderá ainda solicitar a apresentação de quaisquer outros que considere indispensáveis ao cabal esclarecimento da pretensão.
7. Apenas será concedida licença a maiores de 18 anos e ainda à pessoa que seja titular dos documentos mencionados nas alíneas a) a j) do número 5.
8. A Junta de Freguesia deve deliberar sobre o pedido de licença, no prazo máximo de 10 dias, a contar da data da receção do pedido, podendo recusá-lo liminarmente, os requerimentos não identificados e aqueles cujo pedido seja ininteligível.
9. Se o requerimento não satisfizer o disposto no n.º 1, o requerente é convidado a suprir as deficiências existentes, caso em que o prazo constante da alínea do número anterior apenas contará da data da receção do último documento apresentado nos serviços.



## **Artigo 19.º**

### **(Emissão da licença)**

A licença é concedida pelo prazo solicitado, devendo dela constar, designadamente, o tipo de evento, o local ou percurso, as horas da realização do evento, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

## **Artigo 20.º**

### **(Recintos itinerantes e improvisados)**

Quando a realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos organizados nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre, envolver a instalação e funcionamento de recintos itinerantes ou improvisados, aplica-se o disposto no Decreto-Lei nº 268/2009, de 29 de setembro na sua versão atualizada.

## **Artigo 21.º**

### **(Condicionamentos)**

1. Nos termos do disposto no Decreto-Lei nº 310/2002, de 18 de dezembro, com a redação dada pela Lei n.º 105/2015, de 25 de agosto, a realização de festividades, de divertimentos públicos e de espetáculos ruidosos nas vias e demais lugares públicos só pode ser permitida nas proximidades de edifícios de habitação, escolares durante o horário de funcionamento, hospitalares ou similares, bem como de estabelecimentos hoteleiros e meios complementares de alojamento, desde que respeite os limites fixados no regime aplicável ao ruído.
2. Quando circunstâncias excecionais o justifiquem e no respeito pelo disposto no Regulamento Municipal Geral do Ruído, pode o Presidente da Câmara permitir o funcionamento ou o exercício contínuo dos espetáculos ou atividades ruidosas proibidas neste capítulo, desde que comunique previamente ao Presidente da Junta de Freguesia e salvo na proximidade de edifícios hospitalares ou similares, mediante a atribuição de uma licença especial de ruído.
3. Das licenças emitidas nos termos do presente capítulo deve constar a referência ao seu objeto, a fixação dos respetivos limites horários e as demais condições julgadas necessárias para preservar a tranquilidade das populações.

## **Artigo 22.º**

### **(Festas tradicionais)**

1. Por ocasião dos festejos tradicionais das localidades pode, excepcionalmente, ser permitido o funcionamento ou o exercício contínuo dos espetáculos ou atividades, referidos nos artigos anteriores, salvo nas proximidades de edifícios hospitalares ou similares.



2. Os espetáculos ou atividades que não estejam licenciados ou se não contenham nos limites da respetiva licença podem ser imediatamente suspensos, oficiosamente ou a pedido de qualquer interessado.

## **CAPÍTULO V**

### **Licenciamento do exercício da atividade de realização de espetáculos de natureza desportiva e de divertimentos públicos**

#### **Secção I**

#### **Divertimentos Públicos**

#### **Artigo 23.º**

#### **(Licenciamento)**

1. A realização de provas de natureza desportiva na via pública (de acordo com o estabelecido no Decreto Regulamentar n.º 2-A/2005, de 24 de março) bem como as que sejam suscetíveis de afetar o regular funcionamento do trânsito, carecem de licenciamento da Junta de Freguesia, onde aquelas se realizarem ou tenham o seu termo, no caso de abranger mais de um concelho.
2. As atividades ruidosas resultantes destas festividades e divertimentos aplicam-se as regras e condicionalismos previstos nos artigos 30.º, 32.º e 33.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, atualizado pela Lei n.º 105/2015, de 25 de agosto e demais legislação em vigor.

#### **Artigo 24.º**

#### **(Pedido de licenciamento)**

1. Pedido de autorização para a realização dos eventos referidos no artigo anterior é dirigido ao Presidente da Junta de Freguesia, através de requerimento próprio, com a antecedência mínima de 30 ou 60 dias úteis, consoante decorram ou não em mais de um concelho, devendo o pedido intempestivo ser liminarmente indeferido.
2. Do requerimento deverá constar, designadamente:
  - a. A identificação completa do requerente e/ou entidade organizadora;
  - b. Morada ou sede social;
  - c. Atividade que se pretende realizar;
  - d. Local do exercício da atividade;
  - e. Indicação do número previsto de participantes;
  - f. Dias e horas em que a atividade ocorrerá.
3. A instrução do pedido deve atender ao disposto nos artigos seguintes.



4. A Junta de Freguesia deve deliberar sobre o pedido de licença, no prazo máximo de 10 dias, a contar da data da receção do pedido, podendo recusá-lo liminarmente, os requerimentos não identificados e aqueles cujo pedido seja ininteligível.
5. Se o requerimento não satisfizer o disposto no n.º 1, o requerente é convidado a suprir as deficiências existentes, caso em que o prazo constante da alínea do número anterior apenas contará da data da receção do último documento apresentado nos serviços.

### **Artigo 25.º**

#### **(Emissão da licença)**

A licença é concedida, verificados que sejam os condicionalismos legais, pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o local de realização, o tipo de evento, os limites horários bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

## **Secção II**

### **Provas Desportivas**

#### **Subsecção I**

#### **Provas de âmbito Municipal**

### **Artigo 26.º**

#### **(Provas desportivas de automóveis)**

1. Pedido de autorização para realização de provas desportivas de automóveis deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:
  - a. Traçado do percurso da prova, sobre mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada, que permita uma correta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas, bem como o sentido de marcha;
  - b. Regulamento da prova;
  - c. Parecer das forças de segurança competentes;
  - d. Parecer da DGS, quando aplicável;
  - e. Parecer das entidades sob cuja jurisdição se encontram as vias a utilizar;
  - f. Documento comprovativo da aprovação da prova pela Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting ou da entidade que tiver competência legal, no âmbito do desporto automóvel, para aprovar as provas.
2. Os pareceres previstos nas alíneas d) e e) do número anterior, quando desfavoráveis, são vinculativos.



## **Artigo 27.º**

### **(Provas desportivas de outros veículos)**

1. Pedido de autorização para realização de provas desportivas de outros veículos com ou sem motor, deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:
  - a. Traçado do percurso da prova, sobre mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada, que permita uma correta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas, bem como o sentido de marcha;
  - b. Regulamento da prova;
  - c. Parecer das forças de segurança competentes;
  - d. Parecer da DGS, quando aplicável;
  - e. Parecer das entidades sob cuja jurisdição se encontram as vias a utilizar;
  - f. Parecer da federação ou associação desportiva respetiva, que poderá ser sob forma de visto sobre o regulamento da prova;
2. Os pareceres previstos nas alíneas c) e d) do número anterior, quando desfavoráveis, são vinculativos.

## **Artigo 28.º**

### **(Provas desportivas de peões)**

1. Pedido de autorização para realização de provas desportivas de peões, ou que usem meios de locomoção cujo trânsito está equiparado ao trânsito de peões, nos termos do código da estrada, deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:
  - a. Traçado do percurso da prova, sobre mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada, que permita uma correta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas, bem como o sentido de marcha;
  - b. Regulamento da prova;
  - c. Parecer das forças de segurança competentes;
  - d. Parecer da DGS, quando aplicável;
  - e. Parecer das entidades sob cuja jurisdição se encontram as vias a utilizar;
  - f. Parecer da federação ou associação desportiva respetiva, que poderá ser sob forma de visto sobre o regulamento da prova.
2. Os pareceres previstos nas alíneas d) e e) do número anterior, quando desfavoráveis, são vinculativos.

## **Artigo 29.º**

### **(Manifestações desportivas sem carácter de competição ou classificação entre os participantes)**

As manifestações desportivas que não sejam qualificadas como provas desportivas nos termos do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 2-A/2005 de 24 de março (consideram-se provas desportivas as



manifestações desportivas realizadas total ou parcialmente na via pública com carácter de competição ou classificação entre os participantes), ficam sujeitas ao regime estabelecido nos artigos anteriores para provas desportivas, dispensando-se o parecer previsto no n.º 2 do artigo 4.º do mencionado Decreto Regulamentar (A entidade requerente deve ainda juntar parecer da federação ou associação desportiva respetiva, que poderá ser sob a forma de «visto» sobre o regulamento da prova) e a autorização prevista na alínea f) do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma legal (Documento comprovativo da aprovação da prova pela Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting ou da entidade que tiver competência legal, no âmbito do desporto automóvel, para aprovar as provas).

### **Artigo 30.º**

#### **(Outras atividades que podem afetar o trânsito normal)**

1. Pedido de autorização para realização de outras atividades que podem afetar o trânsito normal, deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:
  - a. Traçado do percurso da prova, sobre mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada, que permita uma correta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas;
  - b. Regulamento ou normas da atividade a desenvolver, quando exigível;
  - c. Parecer das forças de segurança competentes;
  - d. Parecer da DGS, quando aplicável;
  - e. Parecer das entidades sob cuja jurisdição se encontram as vias a utilizar.
2. Os pareceres previstos nas alíneas e) e d) do número anterior, quando desfavoráveis, são vinculativos.

### **Artigo 31.º**

#### **(Emissão da licença)**

1. A licença é concedida pelo prazo solicitado, devendo constar na mesma, o tipo de evento, o local ou percurso, a hora da realização da prova, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.
2. Aquando do levantamento da licença, deve o requerente apresentar seguro de responsabilidade civil bem como seguro de acidentes pessoais.

### **Artigo 32.º**

#### **(Pedido de autorização)**

1. O pedido de licenciamento para realização de espetáculos desportivos ou de natureza desportiva na via pública, é dirigido ao presidente da Junta de Freguesia, com a antecedência mínima de 30 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:
  - a. A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);



- b. Morada ou sede social;
  - c. Atividade que se pretende realizar;
  - d. Percurso a realizar;
  - e. Dias e horas em que a atividade ocorrerá.
2. O requerimento será acompanhado dos seguintes elementos:
- a. Traçado do percurso da prova, sobre mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada, que permita uma correta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas, bem como o sentido de marcha e número provável de participantes;
  - b. Regulamento da prova que estabeleça as normas a que a prova deve obedecer;
  - c. Parecer das forças policiais que superintendem no território a percorrer;
  - d. Parecer do Instituto de Estradas de Portugal (IEP) no caso de utilização de vias regionais e nacionais;
  - e. Parecer do ICNF, quando devido;
  - f. Parecer da DGS, quando aplicável;
  - g. Parecer da federação ou associação desportiva respetiva, que poderá ser sobre a forma de visto no regulamento da prova, no caso de provas oficiais;
  - h. Documento comprovativo da aprovação da prova pela Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting ou da entidade que tiver competência legal, no âmbito do desporto automóvel, para aprovar as provas;
3. Os pareceres referidos no n.º 2, quando desfavoráveis, são vinculativos.
4. A autorização deve ser requerida com uma antecedência mínima de 30 dias, sendo o pedido acompanhado de todos os documentos exigidos no presente regulamento.
5. Se o requerimento não satisfizer o disposto no número 2 do presente artigo, o requerente é convidado a suprir as deficiências existentes, salvo os pareceres mencionados nas alíneas c), d), e), caso em que será o Presidente da Junta de Freguesia a solicitá-los às entidades competentes, devendo nesse caso, o processo ser instruído com o número de cópias necessário para a solicitação dos referidos pareceres.
6. O pedido de autorização que não respeite a antecedência mínima deve ser liminarmente indeferido.

### **Artigo 33.º**

#### **(Parecer da ANSR)**

Sempre que as atividades envolvam a utilização de estradas nacionais em troços com extensão superior a 50 km, a Junta de Freguesia, concluída a instrução do processo e pretendendo deferir o pedido de autorização, de acordo com o artigo 8.º do código da estrada, com o Decreto-lei n.º 310/2002 de 18 de dezembro de 2002, o Decreto-Regulamentar n.º 2A/2005 de 24 de março de 2005 e Decreto-Lei n.º



291/2007 de 21 de Agosto de 2007, deve notificar a Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária dessa sua intenção, juntando cópia dos documentos:

- a) Requerimento contendo a identificação da entidade organizadora da prova, com indicação da data, hora e local em que pretende que a prova tenha lugar, bem como a indicação do número previsto de participantes;
- b) Traçado do percurso da prova, sobre mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada que permita uma correta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas, bem como o sentido de marcha dos veículos.

### **Artigo 34.º**

#### **(Publicitação)**

1. Sempre que as atividades previstas no artigo anterior imponham condicionamentos ou suspensão do trânsito, exceto em casos de força maior, estes devem ser publicitados através de aviso na imprensa, redes sociais e nos locais em causa, com uma antecedência mínima de três dias úteis, utilizando-se os meios de comunicação mais adequados ao acontecimento.
2. O aviso referido no número anterior deve ser enviado para a imprensa pela Junta de Freguesia que autoriza a atividade, sendo os respetivos encargos da responsabilidade da entidade organizadora.

### **Artigo 35.º**

#### **(Encargos)**

Os encargos com as medidas de segurança necessárias à realização de divertimentos públicos ou espetáculos de natureza desportiva são suportados pela entidade organizadora.

### **Artigo 36.º**

#### **(Condicionantes)**

1. A realização de divertimentos públicos e espetáculos de natureza desportiva devem, ainda, respeitar o disposto nas seguintes alíneas:
  - a. Não podem provocar interrupções no trânsito, nem total nem parcialmente, salvo se nos troços de vias públicas em que decorrem, tiverem sido autorizadas ou determinada a suspensão do trânsito;
  - b. Quando se realizem em via aberta ao trânsito, quer os participantes quer os organizadores devem respeitar as regras de trânsito, bem como as ordens e instruções dos agentes reguladores de trânsito;
  - c. As informações colocadas na via relacionadas com a realização da prova ou da manifestação devem ser retiradas imediatamente após a passagem do último participante.



## **Subsecção II**

### **Provas no âmbito intermunicipal**

#### **Artigo 37.º**

##### **Pedido de licenciamento**

1. O pedido de licenciamento da realização de espetáculos desportivos na via pública é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal em que a prova se inicie, com a antecedência mínima de 60 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:
  - a. A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
  - b. Morada ou sede social;
  - c. Atividade que se pretende realizar;
  - d. Percurso a realizar;
  - e. Dias e horas em que a atividade ocorrerá.
2. O requerimento será acompanhado dos seguintes elementos:
  - a. Traçado do percurso da prova, sobre mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada, que permita uma correta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas, bem como o sentido de marcha;
  - b. Regulamento da prova que estabeleça as normas a que a prova deve obedecer;
  - c. Parecer das forças policiais que superintendam no território a percorrer;
  - d. Parecer do ICNF, quando exigível;
  - e. Parecer do Instituto de Estradas de Portugal (IEP) no caso de utilização de vias regionais e nacionais;
  - f. Parecer da federação ou associação desportiva respetiva, que poderá ser sobre a forma de visto no regulamento da prova;
  - g. Parecer da DGS, quando aplicável.
3. Se o requerimento não satisfizer o disposto no número anterior, o requerente é convidado a suprir as deficiências existentes, salvo os pareceres mencionados nas alíneas c), d), e), caso em que será o Presidente da Junta de Freguesia a solicitá-los às entidades competentes.
4. O Presidente da Junta de Freguesia em que a prova se inicia solicitará também às câmaras municipais em cujo território se desenvolverá a prova a aprovação do respetivo percurso.
5. No caso de a prova se desenvolver por um percurso que abranja somente a área de um distrito, o parecer a que se refere a alínea c) do nº 2 deve ser solicitado ao Comando de Polícia da PSP e ao Comando da Brigada Territorial da GNR.



6. No caso da prova se desenvolver por um percurso que abranja mais do que um distrito, o parecer a que se refere a que se refere a alínea c) nº2 deste artigo deve ser solicitado à Direção Nacional da PSP e ao Comando Geral da GNR.
7. Quando a atividade para a qual é requerida autorização decorrer em mais de um concelho deve ser requerida com uma antecedência mínima de 60 dias, sendo o pedido acompanhado de todos os documentos exigidos no presente regulamento.

#### **Artigo 38.º**

##### **(Emissão da licença)**

1. A licença é concedida pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o tipo de evento, o local ou percurso, as horas da realização da prova, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.
2. Aquando do levantamento da licença, deve o requerente apresentar seguro de responsabilidade civil bem como seguro de acidentes pessoais.

#### **Artigo 39.º**

##### **(Comunicações)**

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território a percorrer ou, no caso de provas que de desenvolvam em mais do que um distrito, à Direção Nacional da PSP e ao Comando Geral da GNR.

### **CAPÍTULO VI**

#### **Fiscalizações e Sanções**

#### **Artigo 40.º**

##### **(Fiscalização)**

A fiscalização do disposto no presente Regulamento compete à Câmara Municipal, bem como às autoridades administrativas e policiais, de acordo com o Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, com as alterações da Lei n.º 105/2015, de 25 de agosto.

#### **Artigo 45.º**

##### **(Contraordenações)**

1. A instrução dos processos de contraordenação previstos no presente diploma compete às Câmaras Municipais.
2. A decisão sobre a instauração dos processos de contraordenação e a aplicação das coimas e das sanções acessórias é da competência do presidente da Câmara.



3. O produto das coimas, mesmo quando estas são fixadas em juízo, constitui receita dos municípios.

## **CAPÍTULO VII**

### **Disposições Finais e Transitórias**

#### **Artigo 46.º**

##### **(Taxas)**

Pela prática dos atos referidos no presente regulamento bem como pela emissão das respetivas Licenças, são devidas as taxas fixadas na tabela de taxas e licenças em vigor na Freguesia.

#### **Artigo 47.º**

##### **(Isenções)**

1. Qualquer atividade no âmbito deste Regulamento, à exceção dos arrumadores de carros e vendedores ambulantes de lotaria, realizada a favor de causas sociais ou solidárias é isenta do pagamento das taxas, desde que, e cumulativamente:
  - a) O programa da atividade contemple essa informação;
  - b) Os beneficiários declarem ter conhecimento dessa angariação;
2. No entanto, o licenciamento é obrigatório, devendo o requerente ou organizador requerer o mesmo.
3. Para esse efeito, consideram-se as seguintes causas:
  - i. Angariação de fundos/receitas a favor de crianças com doenças oncológicas;
  - ii. Angariação de fundos/receitas a favor das vítimas de violência doméstica;
  - iii. Angariação de fundos/receitas a favor da luta contra o cancro;
  - iv. Angariação de fundos/receitas no âmbito de vítimas de catástrofes naturais;
  - v. Angariação de fundos/receitas a favor dos Bombeiros Voluntários de Vila Nova de Poiares;
  - vi. Angariação de fundos/receitas a favor da APPACDM;
  - vii. Qualquer outra causa social ou solidária não referida nas alíneas anteriores, carece da deliberação da Junta de Freguesia.

#### **Artigo 48.º**

##### **(Legislação Subsidiária, Interpretação e Integração de Lacunas)**

1. Em tudo o que não estiver expressamente previsto neste regulamento regem as disposições legais aplicáveis.
2. As dúvidas e as omissões suscitadas pela aplicação deste regulamento são resolvidas por despacho do Presidente da Junta de Freguesia.



### **Artigo 49.º**

#### **(Remissões)**

As remissões para diplomas e normas legais e regulamentares constantes do presente regulamento consideram-se feitas para os diplomas e normas que os substituam em caso de alteração ou revogação.

### **Artigo 50.º**

#### **(Regra de contagem dos prazos)**

1. Os prazos para pagamento são contínuos e não se suspendem aos sábados, domingos ou feriados.
2. O prazo que termine em qualquer dos dias referidos no número anterior ou em que os serviços não permaneçam abertos durante a totalidade do horário normal de funcionamento, transfere-se para o primeiro dia útil imediatamente seguinte.

### **Artigo 51.º**

#### **(Publicação)**

A produção de efeitos do presente regulamento depende da respetiva publicação no Diário da República, sem prejuízo de tal publicação poder ser feita também na publicação oficial da Junta de Freguesia, e no sítio da internet.

### **Artigo 52.º**

#### **(Entrada em vigor)**

O presente projeto de regulamento entra em vigor no quinto dia após a sua publicação em Diário da República.



## ANEXO I

### (REQUERIMENTO DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE ARRUMADOR DE AUTOMÓVEIS)

Exmo. Sr. Presidente de Junta da Freguesia de poiares Santo André

Nome: \_\_\_\_\_

Contribuinte: \_\_\_\_\_

Morada/Sede: \_\_\_\_\_ Nº/Lote: \_\_\_\_\_

Código postal: \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_

Telefone: \_\_\_\_\_ Fax: \_\_\_\_\_ Telemóvel: \_\_\_\_\_

Email: \_\_\_\_\_

Requer a V.<sup>ª</sup> EX.<sup>ª</sup>, nos termos legais:

- Licença para o exercício da atividade de arrumador de automóveis.
- Renovação da licença para o exercício da atividade de arrumador de automóveis.

Para as seguintes zonas: \_\_\_\_\_

Documentos a anexar:

- 1 - Fotocópia bilhete de identidade/cartão cidadão;
- 2 - Fotocópia do cartão de contribuinte / pessoa coletiva;
- 3 - Certificado do registo criminal (se aplicável);
- 4- Fotocópia da apólice de seguro de responsabilidade civil;
- 5 - Atestado médico que comprove a robustez física para o exercício das funções;
- 6 - Duas fotografias;
- 7 - \_\_\_\_\_

A não entrega das peças em falta no prazo de 15 dias úteis, contados nos termos do art.72.º do CPA, determina o arquivo oficioso do processo. As falsas declarações do requerente ou seu representante, fazem-no incorrer no respetivo crime previsto e punível nos termos da legislação penal.

Aceito cumprir o Regulamento de licenciamento da atividade de arrumador de automóveis da Freguesia de poiares Santo André e peço deferimento.

Data: \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_\_\_

Assinatura:

\_\_\_\_\_



**ANEXO II**  
**(CARTÃO DE VENDEDOR ARRUMADOR DE AUTOMÓVEIS)**

<b>Junta de Freguesia de Poiares Santo André</b>	
Arrumador de automóveis	
Nome:	
Área de atuação:	
Emitido em: __/__/__	
O/A Presidente da Junta de Freguesia _____	

(Verso)

<b>RENOVAÇÕES</b>		
N.º da Licença: _____ Licença válida até __/__/__	Rubrica da Autoridade:	Renovações Revalidado até:
N.º da Licença: _____ Licença válida até __/__/__		
N.º da Licença: _____ Licença válida até __/__/__		



## ANEXO III

### (REQUERIMENTO DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE VENDEDOR AMBULANTE DE LOTARIAS)

Exmo. Sr. Presidente de Junta da Freguesia de Poiares Santo André

Nome: \_\_\_\_\_

Contribuinte: \_\_\_\_\_ Morada/Sede: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ Nº/Lote: \_\_\_\_\_

Código postal: \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_

Telefone: \_\_\_\_\_ Fax: \_\_\_\_\_ Telemóvel: \_\_\_\_\_

Email: \_\_\_\_\_

Requer a V.<sup>a</sup> EX.<sup>a</sup>, nos termos legais

- Licença para o exercício da atividade de vendedor ambulante de lotarias.
- Renovação da licença para o exercício da atividade de vendedor ambulante de lotarias.

Documentos a anexar:

- 1 - Fotocópia bilhete de identidade/cartão cidadão;
- 2 - Fotocópia do cartão de contribuinte / pessoa coletiva;
- 3 - Certificado do registo criminal (se aplicável);
- 4 - Fotocópia da declaração de início de atividade/IRS;
- 5 - Duas fotografias;
- 6 - \_\_\_\_\_

A não entrega das peças em falta no prazo de 15 dias úteis, contados nos termos do art.72.º do CPA, determina o arquivo oficioso do processo.

As falsas declarações do requerente ou seu representante, fazem-no incorrer no respetivo crime previsto e punível nos termos da legislação penal.

Aceito cumprir o Regulamento de licenciamento da atividade de vendedor ambulante de lotarias da Freguesia de Poiares Santo André e peço deferimento.

Data: \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_\_\_

Assinatura:

\_\_\_\_\_



**ANEXO IV**  
**(CARTÃO DE VENDEDOR AMBULANTE DE LOTARIAS)**

**Junta de Freguesia de Poiares Santo André**

Cartão de identificação de vendedor

Ambulante de lotarias

Nome: \_\_\_\_\_ N.º \_\_\_\_\_

Área de atuação: \_\_\_\_\_

Emitido em: \_\_/\_\_/\_\_

O/A Presidente da Junta de Freguesia

\_\_\_\_\_

RENOVAÇÕES

N.º da Licença: _____ Licença válida até __/__/__	Rubrica da Autoridade:	Renovações Revalidado até:
N.º da Licença: _____ Licença válida até __/__/__		
N.º da Licença: _____ Licença válida até __/__/__		



**ANEXO V**  
**(REQUERIMENTO DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES**  
**RUIDOSAS DE CARÁTER TEMPORÁRIO)**

Exmo. Sr. Presidente de Junta da Freguesia de Poiares Santo André

Nome \_\_\_\_\_

Contribuinte: \_\_\_\_\_ Morada/Sede: \_\_\_\_\_

Nº/Lote: \_\_\_\_\_ Código-postal: \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_

Telefone: \_\_\_\_\_ Telemóvel: \_\_\_\_\_

Email: \_\_\_\_\_

Requer a V.<sup>a</sup> EX.<sup>a</sup>, nos termos legais licença o exercício de atividades ruidosas de caráter temporário, para (indicar a atividade (s) que pretende realizar, locais, dias e horas em que a atividade ocorrerá):

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

Documentos a anexar:

- 1 - Fotocópia bilhete de identidade/cartão cidadão;
- 2 - Fotocópia do cartão de contribuinte / pessoa coletiva;
- 3- Fotocópia da apólice de seguro de responsabilidade civil (se aplicável);
- 4 - \_\_\_\_\_
- 5- \_\_\_\_\_

A não entrega das peças em falta no prazo de 15 dias úteis, contados nos termos do art.72.º do CPA, determina o arquivo oficioso do processo.

As falsas declarações do requerente ou seu representante, fazem-no incorrer no respetivo crime previsto e punível nos termos da legislação penal.

Aceito cumprir o Regulamento de atividades ruidosas de caráter temporários da Freguesia de Poiares Santo André e peço deferimento.

Data: \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_\_\_

Assinatura:

\_\_\_\_\_



**ANEXO VI**  
**REQUERIMENTO PARA LICENCIAMENTO DO EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE DE REALIZAÇÃO DE**  
**ESPECTÁCULOS DE NATUREZA DESPORTIVA**

Exmo. Sr. Presidente de Junta da Freguesia de Poiares Santo André

Nome \_\_\_\_\_

Contribuinte: \_\_\_\_\_ Morada/Sede: \_\_\_\_\_ Nº/Lote: \_\_\_\_\_

Código-postal: \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_ Telefone: \_\_\_\_\_ Telemóvel: \_\_\_\_\_

Email: \_\_\_\_\_

**Objeto do Requerimento**

Requer a V.ª EXª se digne conceder-lhe nos termos do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro o licenciamento para realização de uma prova desportiva de:

A atividade acima referida decorrerá desde as \_\_\_\_\_ horas do dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, até às \_\_\_\_\_ horas do dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

Local de realização do evento:

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

N.º previsto de participantes:

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

O requerente compromete-se a respeitar os condicionalismos estabelecidos na lei, com especial relevo para os enunciados nos artigos 30.º e 32.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, atualizado pela Lei n.º 105/2015, de 25 de agosto.

✓ Junta os seguintes documentos:

- Cópia do Bilhete de Identidade;
- Parecer das Forças de Segurança competentes;
- Parecer da DGS/ ICNF/IEP/ANSR/ federação ou associação desportiva respetiva, quando aplicáveis;
- Cópia do Cartão de Contribuinte;
- Mapa ou planta com croqui dos percursos;
- Regulamento da prova.

PEDE DEFERIMENTO,

AOS \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

O REQUERENTE,

\_\_\_\_\_

